

RD/301.0413/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001078/95-44
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.684
RECURSO Nº : 122.669
RECORRENTE : ROBERTO FENELON SANTOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/94. VTNm. REVISÃO. LAUDO.

A revisão do lançamento efetuado com base no VTNm depende da apresentação de laudo técnico em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT.

VTNm. IN SRF 16/95. LEGALIDADE.

A fixação do valor da terra nua mínimo, base de cálculo do ITR/94, pela IN SRF 16/95 obedeceu às determinações da Lei 8.847/94 e não constitui majoração inconstitucional do tributo. Nulidade do lançamento não configurada.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

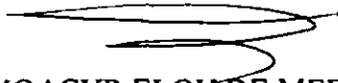
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Íris Sansoni, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente).

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

31 JAN 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.669
ACÓRDÃO Nº : 301-29.684
RECORRENTE : ROBERTO FENELON SANTOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/94, o contribuinte alegou que o VTN adotado é excessivamente alto, foi desrespeitada a Lei 8.847/94, art. 3º, II, porque não foi ouvida a Secretaria de Estado da Agricultura e não foram considerados os diversos tipos de terra existentes no município. Anexou o Laudo de fls. 38/39, em que se fixa o VTN em 798.840,67 UFIR (949 /ha), certidão da Prefeitura Municipal informando que o valor venal do imóvel é de R\$ 718,48/ha, a avaliação de fls. 07/13 estabelecendo o VTN em R\$ 565.152,00.

Intimado, apresentou o laudo de fls. 28/33, em que fixa o VTN em R\$ 672,00 e certidão da Prefeitura, o fixando em CR\$ 19.136,00.

A autoridade recorrida julgou (fls. 38/41) o lançamento precedente, sob o fundamento de que o laudo apresentado não podia ser oposto ao VTNm, por estar em desacordo com a NBR 8799/85 da ABNT, especificando que não se referia à data de apuração da base de cálculo e omitia elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, a saber: vistoria, pesquisa de valores, escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação, homogeneização e data da vistoria.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente o recurso de fls. 48/56, instruído com o comprovante do depósito recursal, em que alega que:

- a) a tributação do ITR/94 foi feita com critérios da legislação anterior;
- b) o VTNm de 1.995, fixado pela IN SRF 58/96, é de R\$ 409,83 / ha, e pela IN SRF 16/95, em R\$ 1.070,78;
- c) do VTN não foram excluídas melhorias incorporadas ao imóvel;
- d) a SRF informou que aceitaria laudos elaborados por imobiliárias, prefeituras e secretarias da agricultura e, posteriormente, que só seriam aceitos laudos elaborados por engenheiros;
- e) houve aumento descomunal do ITR em 1994, comparado a 1993, atingindo os estratosféricos 1.592,95%, tendo sido fixados VTN excessivamente altos, o que fere os princípios da legalidade, da anterioridade e o do não confisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.669
ACÓRDÃO Nº : 301-29.684

- f) o julgamento versou somente sobre a validade do laudo, não discutindo o âmago da questão, que é o excessivo aumento do ITR;
- g) há uma série de municípios, em diferentes microrregiões, com a mesma base de cálculo;
- h) em inúmeros julgados relativos a tributos da mesma natureza os tribunais superiores têm considerado majoração ilegal e inconstitucional, citando o RESP.
- i) a rejeição do laudo se fez sem nenhum critério ou, talvez, obedecendo a critérios não mencionados por serem injustos, não sendo considerados também os demais documentos;
- j) o VTN foi fixado pela SRF sem participação das Secretarias de Agricultura do Estado, como determina a lei, ou seja, não obedeceu ao devido processo.

Requer, se o laudo for julgado inidôneo, que sejam apreciados o Processo 10835.000521/95 e respectiva decisão, referente ao ITR/94 e nova análise do laudo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.669
ACÓRDÃO Nº : 301-29.684

VOTO

Os ataques da recorrente contra o VTNm fixado pela IN SRF 16/95 não podem ser acolhidos por falta de fundamento ou por incompetência dos julgadores.

A competência para fixar e, conseqüentemente, alterar o VTN estabelecido para determinado Município é do Secretaria Receita Federal, conforme previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.847/94, não podendo os julgadores decidir sobre questionamentos relativos a esse VTN.

Não se pode, também, comparar, como pretende o recorrente, os VTN dos diferentes exercícios, por falta de previsão legal e porque contraria a sistemática do imposto, pois a Lei determina que o SRF fixe o VTN em 31 de dezembro de cada ano, ouvidas as Secretarias de Agricultura dos Estados e o Ministério da Agricultura.

O ITR/94 foi exigido exatamente como determina a Lei 8.847/94, art. 3º, § 2º e a Portaria Interministerial 1.275, que trata do “Valor Mínimo da Terra Nua” tendo amparo no art. 1º da Lei 8.022/90 e nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Dec. 84.685/80, que tratam exatamente da base de cálculo do ITR, não correspondendo à verdade a afirmativa de que “não mais será considerado o valor declarado pelo contribuinte” (p. 48), pois a citada Lei refere-se a esse valor, diretamente nos seus artigos 15 e 18.

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, cujos valores estão consubstanciados na IN SRF nº 42/96, obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei 8.847/94, art. 3º, § 2º, cuja transcrição vem a seguir:

“§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo - VTN por hectare, fixado pela SRF ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Os VTN mínimos dos municípios de cada estado, apurados com base no levantamento de preços do dia 31 de dezembro de 1994 para o lançamento do ITR-95, foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.669
ACÓRDÃO Nº : 301-29.684

pelas Secretarias Estaduais de Agricultura e, ademais, no âmbito microrregional, pela FGV-Fundação Getúlio Vargas.

Os valores foram estatisticamente tratados e ponderados, de modo a se evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura, exceto MS, que não compareceu, mas enviou uma tabela de VTNm que foi devidamente considerada na ponderação estatística.

Observa-se que o VTN mínimo aplicado foi obtido com critérios transparentes e sua base de cálculo foi estabelecida apoiando-se em dados reais de dois institutos, uma respeitável fundação privada e uma secretaria estadual - ambos de origem externa ao poder público tributante.

Ao fixar o VTNm a SRF ouviu os órgãos acima citados, constando do ofício que lhes foi remetido a recomendação expressa para que observassem as determinações da Lei 8.847/94, ou seja, que informassem o VTN de cada município, considerados os diferentes tipos de terra e, obviamente, excluídos os valores dos bens mencionados em seu art. 3º, 1º (construções, instalações, benfeitorias, culturas, pastagens, florestas).

A Lei somente prevê a competência dos julgadores para rever o VTN adotado especificamente em cada lançamento, com base nas características do imóvel tributado, não tendo os julgadores competência para alterar os VTN fixados para um determinado Município. São, portanto, impertinentes os questionamentos do VTN em geral, que segundo o recorrente são o cerne de sua contestação, e não têm fundamento as alegações de que não foram excluídas as melhorias incorporadas ao imóvel, de que teria havido majoração ilegal do tributo, pois não há qualquer determinação legal vinculando o VTN ou o ITR à variação do poder aquisitivo da moeda, pelo contrário, a lei determina a fixação anual do VTNm, ou de que o VTN foi fixado sem participação das Secretarias de Agricultura, sendo perfeitamente natural e correto que diversos municípios de diferentes microrregiões tenham a mesma base de cálculo e o contrário é que seria estranhável.

Outro questionamento diz respeito à fixação de um valor único como VTNm para cada município, o que contrariaria a Lei 8.847/94, art. 3º, § 1º e que o sistema adotado prejudica os que têm terras de menor valor. A primeira alegação não tem fundamento, pois o que a lei determina, e não poderia ser de outra forma, é que se considerem, para a fixação do VTNm, os diversos tipos de terra do município, e não que se fixe um VTNm para os diversos tipos de terra do município, o que levaria, talvez, ao pleito de que se fixasse um VTNm, que já não seria mínimo, para cada propriedade... Não há, portanto, tal contradição e a SRF, ao pedir informações aos Estados e Municípios, solicitou-lhes que as dessem em consonância com esse

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.669
ACÓRDÃO Nº : 301-29.684

artigo de lei. É verdade que, a adoção do VTNm poderia prejudicar os proprietários de terras de menor valor; por isso, abriu-se a possibilidade de sua contestação, mediante a comprovação do alegado. Para as terras de maior valor, optou-se por tributá-las pelo valor declarado pelo proprietário, optando-se, por razões de política legislativa, pelo princípio da boa-fé. Ademais, trata-se de questionamento a ser dirigido aos legisladores e não aos aplicadores da lei.

Quanto ao laudo, a informação da SRF de que a revisão do VTNm depende da apresentação de laudo elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART e em conformidade com a NBR 8799/85, decorre da determinação contida na Lei 8.847/94, na Lei 5.194/66 e na Resolução CONFEA 218/73, não se podendo ir além da concordância com a reclamação do contribuinte quanto à informação diferente que lhe foi prestada anteriormente.

Não é verdade que o laudo foi rejeitado sem nenhum critério ou em obediência a critérios não mencionados por serem injustos, vez que consta da decisão, o que teria ocorrido também com os demais documentos. Não limitou-se a autoridade recorrida a dizer que os documentos não poderiam ser aceitos por estarem em desacordo com as determinações legais, mas especificou as razões porque não os acatava e apontou detalhadamente suas falhas às fls. 39 e 40.

Falta ao laudo de fls. 66 a 70, que acompanhou o recurso, os elementos primordiais à sua validade e eficácia probante para se opor o VTN nele estabelecido ao VTNm, qual seja a menção às fontes de pesquisa de valores e sua comprovação documental, o que torna os valores dele constantes mera opinião de seu signatário e lhe confere o nível de avaliação expedita, mesmo porque não existem "níveis de precisão especiais, conforme item 8 e adjacentes" mencionados no item 3º do laudo, fls. 66, e são incompreensíveis as afirmativas dele constantes de que "buscou-se através do cadastro do imóvel, compreendendo plantas, memoriais descritivos e documentos, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão necessária para a finalidade de avaliação, os quais oferta os elementos que influem no valor do imóvel avaliado.

A pesquisa de valores, está normatizada através de avaliações anteriores, transações comerciais, custos de montagem, produtividade e documentos de órgãos oficiais." O mesmo ocorre com os dois parágrafos seguinte, que leio em Sessão, sendo que o último confirma ter o laudo em questão o nível de avaliação expedita, ao mencionar a impossibilidade de se anexar publicações relativo (sic) ao valor da terra nua, como também pelas observações introdutórias constantes das informações complementares, às fls. 70.

Caberia, portanto, negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida. Ocorre, no entanto, que falta a indicação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento de fls. 2, o que, embora não questionado pelo recorrente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.669
ACÓRDÃO Nº : 301-29.684

não pode deixar de ser considerado neste julgamento, não houvesse outras razões, por obediência ao princípio da legalidade e da isonomia.

A legislação é, a meu ver, absolutamente clara. Dispõe o CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

Estabelece o Decreto 70.235/72:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

...

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

É a atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que falem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF 54/97, que determina, em seu art. 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com seu o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais das DRJ são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal. Há inúmeras decisões do Conselho, como se pode ver no extraordinário “Manual de Processo Administrativo Tributário”, de Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Jr, ed. Juarez de Oliveira, p.. 104 e 105 e 449 e seguintes. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de n.ºs. 102-26571/91 e 107-03.438/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.669
ACÓRDÃO Nº : 301-29.684

A recente decisão em contrário da Segunda Câmara deste Conselho, ao julgar o Recurso nº 121.519 parece-me destituída de fundamentos jurídicos. O raciocínio constante do voto vencedor, do insigne Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, a quem admiro e respeito, no sentido de que a notificação do ITR seria atípica, por não se referir a um só imposto, os quais têm objetivos e destinações amplamente diversos, não sendo, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do PAF, acrescentando que, se apenas uma das cobranças apresenta irregularidade ou sofre contestações, isso impede o prosseguimento do recolhimento das demais, pelo que não estaria "dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade". Não vejo como extrair essa consequência dos dois raciocínios constantes do voto. A uma, porque ditas contribuições, tendo a natureza de tributo, são constitucionais e sujeitam-se a todos os dispositivos legais relativos aos tributos, ou, não sendo tributo, são inconstitucionais, por violação do princípio constitucional da liberdade de sindicalização. A duas, porque a inclusão de mais de um tributo no mesmo lançamento, embora não seja, por si só, causa de nulidade, não pode ser erigido como barreira à declaração de nulidade em relação a uma delas, porque afetaria as demais ou retardaria sua extinção, mesmo porque a própria legislação já estabelece os procedimentos para as hipóteses de contestação parcial das exigências fiscais, e principalmente à declaração de nulidade relativamente a todas elas, pela não identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

Estabelece a doutrina uma série de classificações dos vícios dos atos administrativos e dos atos administrativos inválidos, sendo que, para o deslinde deste processo, parece-me suficiente a distinção dos atos administrativos como nulos, anuláveis ou irregulares, ou seja, nulidade absoluta ou relativa, a fim de que verifiquemos se a sua convalidação é possível, por ratificação ou confirmação, conforme seja efetuada pela mesma ou por outra autoridade. Estamos no presente processo diante de lançamento expedido pelo Fisco sem identificação da autoridade responsável e, em alguns outros casos, tendo a Notificação, como remetente, o SERPRO. Acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho de que se trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade de autoridade, de ato administrativo inexistentes ou simplesmente irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Cabe, ainda, a meu ver, registrar que consta em inúmeras intimações expedidas pelas autoridades preparadoras a exigência de multa de mora, mesmo que não proposta na Notificação de Lançamento e não aplicada pela autoridade de Primeira Instância, e isso ocorreu neste Processo, a fim de que a autoridade administrativa examine a questão, caso determine a expedição de novo ato lançamento, permitindo-me registrar que a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial consideram incabível esta multa antes que o lançamento do ITR, relativo a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.669
ACÓRDÃO Nº : 301-29.684

exercícios regidos pela Lei 8.847/94, se torne definitivo e decorra o prazo de trinta dias para sua satisfação pelo contribuinte.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.669
ACÓRDÃO Nº : 301-29.684

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pela maioria de votos de seus membros, tem se inclinado pela declaração de ofício da nulidade das Notificações de Lançamento eletrônicas que não contenham estes dados, enfrente primeiramente esta preliminar, para defender solução diferente, pois apenas se superada esta questão, será possível analisar o mérito do litígio.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA E REQUISITOS

Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN-SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo Auto de Infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no artigo 11, do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- qualificação do notificado;
- matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- a norma legal infringida, se for o caso;
- o montante do tributo ou contribuição;
- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

RECURSO Nº : 122.669
ACÓRDÃO Nº : 301-29.684

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO
70.235/72.

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no artigo 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no artigo 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que:

“Embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

É por esse motivo que, embora o artigo 10, do Decreto 70.235/72 exija que o Auto de Infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizadas para contagem de nenhum prazo processual. Como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo de apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do Auto de Infração e não da sua lavratura. Assim, embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o

RECURSO Nº : 122.669
ACÓRDÃO Nº : 301-29.684

feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da Repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e, até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc... Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Antonio da Silva Cabral (op. cit.) ao tratar do Princípio da Relevância das Formas Processuais, informa:

“Em direito Processual Fiscal predomina este princípio, pois as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou um Auto de Infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão. Lembre-se mais uma vez, que o princípio da relevância das formas não pode ser estudado sem se levar em conta o princípio da instrumentalidade das formas. Este último nos conduz à consideração de que as formas processuais são meios de se atingir determinada finalidade, e não fins em si mesmas. Se se atingiu a finalidade, mesmo com uma forma inadequada, não há que se declarar nulo o ato que atingiu a sua finalidade. ...

Invoco o artigo 244 do CPC que determina: Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato, se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.669
ACÓRDÃO Nº : 301-29.684

realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Se é assim no direito processual civil, que é mais rígido, o que não dizer do processo fiscal?

Se no processo judicial já se deixou de lado o uso de formas sacramentais, no processo administrativo o uso de formas ou de fórmulas não tem sentido. Aqui, mais do que nas outras espécies de processo, predomina o princípio da economia processual..."

Ao referir-se especificamente à Notificação de Lançamento, o citado autor explica que "o artigo 11 (do Decreto 70.235/72) também exige a assinatura do Chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e seu número de matrícula. Esta parte é importante, principalmente nos lançamentos de ofício, para evitar cobranças arbitrárias. Mas na maioria dos casos, o lançamento é feito por processo eletrônico e a identificação do lançador não é importante, pois esse tipo de lançamento é característico da Repartição Fiscal e não propriamente da responsabilidade deste ou daquele funcionário."

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal, deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e presumiu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um exagero.

Já se o contribuinte, à falta do nome do Chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, e abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, então caberia a declaração de nulidade

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


IRIS SANSONI - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10835.001078/95-44

Recurso nº: 122.669

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.684.

Brasília-DF, 12-06-01.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

31/10/2002